



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1106, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	062; 063; 064; 065; 066

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

EMENDA SUPRESSIVA N° , de 2022

Suprime-se o art. 6º-B acrescido à Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, pelo art. 1º da MPV 1106/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. A MPV 1.106 aprofunda esse endividamento, chegando ao absurdo de propor que os benefícios de transferência de renda possam ter desconto em folha de dívidas bancárias e com cartão de crédito.

Ora, os benefícios de transferência de renda visam assegurar recursos – em pequena monta – para satisfazer as necessidades básicas de alimentação. Ademais, esses benefícios poderão ser cassados e suspensos a cada momento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

À vista disso, sugerimos suprimir o art. 6º-B acrescido à Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, pelo art. 1º da MPV 1106/2022

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Rogério Carvalho
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

EMENDA MODIFICATIVA N° , de 2022

Modifique-se o art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, nos seguintes termos:

“Art. 6º

.....
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deverão respeitar as seguintes margens, observado o disposto nos §§5º-A e 5º-B:

I - Limita-se à vinte por cento (20%) para titulares dos benefícios que recebam até dois salários mínimos; e

II - Limita-se à quarenta (40%) somente nos casos de titulares dos benefícios que recebam acima de dois salários mínimos.

§ 5ºA - Até cinco por cento do limite de que trata o inciso II do § 5º poderá ser destinado à:

.....
§ 5º B - Fica vedada a hipótese de oferta por cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil prevista no § 5º-A aos titulares de benefícios que recebam até dois salários mínimos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção ou desconto de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º, 5º-A e 5º-B deste artigo, perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento das famílias, especialmente dos aposentados e pensionistas, representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes aos pagamentos mensais de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, restam valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

Com efeito, o aumento gradativo da margem de consignação ao longo dos 18 anos de existência do crédito consignado comprometeu significativamente o grau de endividamento dos beneficiários do INSS que recebem até um salário mínimo. Com forte assédio na oferta promovido pelas instituições financeiras e o discurso recorrente dos correspondentes bancários com a argumentação do direito de acesso ao crédito de baixo custo, a oferta se consolidou somente nos aspectos técnicos da relação (renda, margem de consignação e quantidade de parcelas), desconsiderando a realidade econômica da população que ganha até um salário mínimo.

Ao longo do período as alterações estabelecidas na legislação possibilitaram que os descontos da margem de consignação fossem ampliadas de 30% (Lei nº 10.953/2004) para 35% (Lei nº 14.131/2021), e agora 40% (MPV 1.106/2022) de desconto da renda, sem levar em consideração as condições de sobrevivência dos consumidores.

Sendo o salário mínimo atual R\$ 1.212,00 e a aplicação do desconto correspondente a margem de 40% equivalente a R\$ 484,80, com possibilidade de parcelamento em até 84 meses, restaria apenas R\$ 727,20 para o consumidor cobrir as despesas e garantir a sobrevivência para os próximos 7 anos. Uma situação econômica insustentável para garantir a própria sobrevivência, o que justifica a elevação do endividamento de idosos.

Além do endividamento observado nas contratações primárias, a prática recorrente de oferta de refinanciamento com troco, que invariavelmente libera pequenos valores, renovando a dívida sempre pelo período máximo de parcelamento, expõe os aposentados e pensionistas a viver com pouco mais de meio salário mínimo, sem perspectiva viável de receber o salário integralmente, perpetuando os descontos e expondo o consumidor a dependência permanente de crédito.

De acordo com os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, em janeiro de 2022 foram pagos R\$ 56,3 bilhões para 36 milhões de beneficiários. A maioria dos beneficiários recebem um salário mínimo, são 23 milhões (64,68%), outros 6 milhões recebem até dois salários mínimos (16,66%), na soma os dois grupos totalizam 83,34%.

No cruzamento dos dados do Boletim de Estatística da Previdência Social, com os dados do Relatório de Economia Bancária do Banco Central, 19,2 milhões de beneficiários utilizam o crédito consignado, 73% (14,2 milhões) possuem renda de até dois salários mínimos. Considerando as estatísticas da Previdência, a maioria dos usuários



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

do crédito consignado é composta por beneficiários que recebem até um salário mínimo. Consequentemente, a maioria dos tomadores de crédito representam a mesma faixa de renda e apresentam um endividamento maior.

Ressalte-se que a MP 1106 ainda abre os consignados para os destinatários do BPC – Benefício de Prestação Continuada que possuem renda per capita familiar de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo e cujo valor do benefício não excede o mínimo nacional.

Portanto, é a presente emenda para oferecer algumas garantias mínimas de proteção às famílias com menor renda, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Rogério Carvalho
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

EMENDA ADITIVA N° , de 2022

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A pedido do devedor, poderão ser suspensos, por até quatro parcelas, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários.

Parágrafo único. As prestações suspensas serão cobradas nos meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista no contrato de empréstimo, sendo vedada a incidência de multa, juros de mora e correção monetária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva inserir a possibilidade de suspensão do pagamento desse tipo de empréstimo por até quatro meses.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Rogério Carvalho
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

EMENDA ADITIVA N° , de 2022

Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 6º.....

.....
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios e não poderão reduzir o benefício a um valor líquido inferior a oitenta por cento (80%) do valor salário mínimo nacional.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, os aposentados e pensionistas acabam recebendo valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

O objeto da presente emenda é assegurar aos aposentados e pensionistas um benefício líquido final não inferior a 80% do valor do salário mínimo.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Rogério Carvalho
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

EMENDA ADITIVA N° , de 2022

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

Art. 6º.....

.....
§ 7º É condição de validade do negócio jurídico a ciência dos titulares dos benefícios de que trata o *caput* acerca do valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações incidentes nos contratos de empréstimo e de financiamento, na utilização de cartões de crédito e nos contratos de arrendamento mercantil, valor que deve ser claramente explicitado em termo de ciência a ser por ele assinado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, os aposentados e pensionistas acabam recebendo valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

O objeto da presente emenda é assegurar que aposentados, pensionistas e agora os beneficiários do BPC – público inserido nesta MP – tenham ciência do valor do impacto que a contratação de novo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito e de arrendamento mercantil.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Rogério Carvalho

PT – SE